



CONCURSO PÚBLICO N.º 01/2019

EXTRAÇÃO E ALIENAÇÃO DE CORTIÇA NA ÁRVORE HERDADE DA ADÚA

CADERNO DE ENCARGOS

Índice

PARTE I

CLAUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.ª - Disposições gerais

Cláusula 2.ª - Objeto

Cláusula 3.ª - Reconhecimento do local do lote

Cláusula 4.ª - Local

Cláusula 5.ª - Serviços a efetuar

Cláusula 6.ª - Outras obrigações

Cláusula 7.ª - Prazo de execução

Cláusula 8.ª - Valor do lote

Cláusula 9.ª - Condições de pagamento e medição

Cláusula 10.ª - Sigilo

Cláusula 11.ª - Aceitação

Cláusula 12.ª - Cessão da posição contratual e subcontratação

Cláusula 13.ª - Sanções contratuais

Cláusula 14.ª - Casos fortuitos ou de força maior

Cláusula 15.ª - Rescisão de contrato

Cláusula 16.ª - Outros encargos do adquirente

Cláusula 17.ª - Regras de interpretação e prevalência dos documentos que regem o procedimento

Cláusula 18.ª - Incumprimentos

Cláusula 19.ª - Foro competente

PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 20.^a - Descrição dos Trabalhos
Cláusula 21.^a - Acompanhamento e fiscalização

ANEXO I
Localização do lote



Cláusula 1.ª

Disposições gerais

O presente Concurso Público rege-se pelo Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de dezembro, pela Portaria n.º 1152-A/94, de 27 de dezembro, e subsidiariamente pelo Código dos Contratos Públicos (CCP).

Cláusula 2.ª

Objeto

1 – O presente concurso tem por objeto a adjudicação da venda de cortiça na árvore constituída por 1 lote, localizado na Herdade da Adua, na União de Freguesias de Nossa Senhora da Vila, Nossa Senhora do Bispo e Silveiras, Concelho de Montemor-o-Novo, em conformidade com a discriminação constante das cláusulas técnicas do presente caderno de encargos e enquadráveis na categoria do serviço: Divisão 02 – Grupo 023 – Classe 0230 – Subclasse 02300 – Extração de cortiça, resina e apanha de outros produtos florestais, exceto madeira, conforme Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro.

2 - O Município de Montemor-o-Novo vende a cortiça tal como a põe na praça, não garantindo o número de arrobas previsto nem a sua qualidade.

Cláusula 3.ª

Reconhecimento do Local do Lote

1 - Entre a data de publicitação do anúncio e a data da realização do Ato Público, os interessados poderão verificar os lotes e fazer os respetivos reconhecimentos, podendo ser acompanhados por um funcionário do Município.

2 - Não serão consideradas reclamações em relação à constituição do lote, após a realização do ato público.

Cláusula 4.ª

Local

Os trabalhos a executar desenvolver-se-ão na Herdade da Adua sita na União de Freguesias de Nossa Senhora da Vila, Nossa Senhora do Bispo e Silveiras, Concelho de Montemor-o-Novo, conforme assinalado na planta de localização do lote – Anexo I.

Cláusula 5.ª

Serviços a efetuar

1 - Extração de cortiça com idade, de acordo com as normas expressas nas cláusulas técnicas do presente caderno de encargos, na área correspondente à propriedade identificada na cláusula 5.ª, discriminada nas cláusulas técnicas do caderno de encargos e na cartografia.

2 - A cortiça extraída deverá ser transportada diariamente para um estaleiro localizado em local a indicar pelo Município de Montemor-o-Novo, onde se procederá a separação dos bocados e cortiça virgem, da cortiça amadia.

Cláusula 6.ª

Outras obrigações

Sem prejuízo das demais obrigações legais, o adjudicatário deve assegurar o preenchimento ou a indicação dos dados necessários ao preenchimento do Manifesto de Corte de Árvores (DL 174/88 de 17 de maio) e do Manifesto de Produção Suberícola (DL 169/2001, de 25 de maio) caso aplicável, os quais deverão ser remetidos ao ICNF, sendo disponibilizados os comprovativos do respetivo envio;

Cláusula 7.ª

Prazo de execução

- 1 - O contrato entra em vigor no dia da sua assinatura e é válido pelo prazo de 30 dias, podendo ser prorrogável a pedido do adjudicatário.
- 2 - O adjudicatário comunicará ao Município de Montemor-o-Novo, com uma antecedência mínima de 48 horas, a data em que poderá dar início aos trabalhos.
- 3 - A realização dos trabalhos para a extração de cortiça e respetivo levantamento da mesma no campo será dado como concluída quando tiver sido extraída toda a cortiça com idade legal, em condições de ser extraída sem causar dano no entrecasco do arvoredo existente na área objeto deste procedimento e tiver sido retirada a mesma da propriedade.
- 4 - Os trabalhos devem estar concluídos até ao dia 31 de julho de 2019.
- 6 - A prorrogação do prazo da extração de cortiça tem carácter excecional, e deverá ser requerida pelo adjudicatário, por escrito e devidamente fundamentada, ficando sujeita a apreciação do Município de Montemor-o-Novo.
- 5 - Os locais de extração da cortiça deverão ficar o mais limpos possível.

Cláusula 8.ª

Valor do lote

O valor do lote será determinado conforme se indica:

- 1 - O valor estimado para o lote é de € 100.000,00 (cem mil euros), considerando uma quantidade, também ela estimada, de 4.000 arrobas de cortiça amadia e um preço base por arroba de cortiça amadia de € 25,00 (vinte e cinco euros).
- 2 – O valor dos bocados é de € 2,50 (dois euros e cinquenta cêntimos) por arroba, não podendo ultrapassar 5 % da totalidade da cortiça extraída do lote.
- 3 - A cortiça queimada que exista no lote não possui valor comercial, sendo apenas exigida a sua extração e separação.
- 4 - Para efeitos de determinação do valor do lote, será considerado o produto da quantidade de cortiça extraída pelo valor por arroba adjudicado, devendo, para o caso dos bocados, ser considerado o valor indicado no ponto dois da presente cláusula.
- 5 - Para efeitos de contrato, o valor do lote será determinado pelo produto da quantidade estimada de cortiça amadia, conforme indicado no número um da presente cláusula, pelo valor por arroba adjudicado.

Cláusula 9.ª

Condições de pagamento e medição

- 1 - No ato da proposta de adjudicação, o adjudicatário deverá efetuar o pagamento de uma primeira prestação no montante de 50 % do valor estimado do lote, conforme o número 5 da cláusula 7.ª, por cheque cruzado à ordem do Município de Montemor-o-Novo ou transferência bancária, para o IBAN a indicar oportunamente. O pagamento das prestações seguintes será efetuado todas as segundas-feiras, após o início dos trabalhos, sendo estas descontadas no valor anteriormente pago por conta da 1.ª prestação, até perfazer o valor total desta.
- 2 - Conforme o descrito no número anterior, o adjudicatário efetuará o pagamento de toda a cortiça pesada na semana anterior, até à conclusão dos trabalhos.
- 3 - Os pagamentos seguintes à 1ª prestação podem ser feitos por cheque cruzado à ordem do Município de Montemor-o-Novo ou transferência bancária para o IBAN a indicar oportunamente, devendo neste caso o adquirente apresentar o talão comprovativo da transferência.
- 4 - Regras de medição:
 - a) A separação e as pesagens serão feitas na presença do agente de fiscalização nomeado pela entidade adjudicante, com a assistência do adjudicatário ou seu representante legal, documentado para o efeito, e delas se lavrará auto, no qual os outorgantes poderão exarar tudo o que reputarem conveniente.
 - b) O adjudicatário deverá efetuar a pesagem na balança ou balanças que estejam aferidas e que se situem o mais perto possível do local de extração/estaleiro, devendo para o efeito, haver combinação prévia com o agente de fiscalização.

- c) A cortiça deverá ser separada em cortiça amadia/secundeira e bocados.
- d) A pesagem deverá ser efetuada no mesmo dia da extração, ou até às 13 horas do dia seguinte. Os bocados serão pesados sempre que se justifique.
- e) A tara e a pesagem deverão ser efetuadas sempre na mesma balança, estando sempre presente o agente de fiscalização.
- f) Se por motivo de força maior o adjudicatário não efetuar a pesagem até às 13 horas do dia seguinte ao da extração, a mesma será feita obrigatoriamente até às 13h do dia útil seguinte, acrescentando-se, no primeiro dia de atraso, o valor de 2 % ao valor do peso; caso ultrapasse este prazo, será acrescida de 4 % ao valor do peso, por dia.
- g) Todos os encargos inerentes à pesagem são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 10.ª

Sigilo

O adjudicatário garantirá o sigilo quanto a informações que os seus técnicos venham a ter conhecimento relacionadas com a atividade da entidade adjudicante.

Cláusula 11.ª

Aceitação

- 1 - A entidade adjudicante lavrará um auto de aceitação dos trabalhos realizados para a extração dos bens vendidos (cortiça), onde ficará registada a data de aceitação dos mesmos, bem como a ocorrência de eventuais falhas ou deficiências constatadas na execução dos trabalhos de extração e transporte.
- 2 - O auto de aceitação será enviado ao adjudicatário no prazo de cinco dias úteis a contar da data da aceitação.

Cláusula 12.ª

Cessão da posição contratual e subcontratação

A subcontratação e a cessão da posição contratual, por qualquer das partes, só é permitida nos termos do art.º 318.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 13.ª

Sanções contratuais

- 1 - Multas por violação dos prazos contratuais:
 - a) Quando, na data de vencimento das prestações, o adquirente não proceder à sua liquidação, constitui-se em mora a partir dessa data;
 - b) Se o adquirente não pagar as prestações dentro do prazo estabelecido no ponto 1 da Cláusula 8.ª, à prestação será acrescida uma multa contratual diária de 5 (cinco) por mil, não podendo esta, na sua globalidade, vir a exceder 15% do valor em dívida;
 - c) Se o adquirente não pagar o valor da prestação, acrescido da multa contratual diária, até ser atingido 15% do valor em dívida, o que corresponde a 30 dias de mora, contados da data de vencimento da prestação em causa, ser-lhe-á aplicado o previsto no número 2 da Cláusula 17.ª;
- 2 - Quando verificada a situação prevista na alínea b), a retirada de cortiça só será permitida após a liquidação do valor em dívida.

Cláusula 14.ª

Casos fortuitos ou de força maior

- 1 - Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade contratual se, por caso fortuito ou de força maior, designadamente, greves e outros conflitos coletivos de trabalho, questões climatéricas ou questões técnicas não imputáveis às partes ou destas não dependentes, houver impossibilidade de dar cumprimento às obrigações assumidas no contrato.
- 2 - A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Cláusula 15.ª
Rescisão de contrato

1 - O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais do direito, à outra parte o direito a rescindir o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior considera haver-se incumprimento definitivo quando os trabalhos de extração não forem executados de acordo com as cláusulas técnicas, ou, por falta de início ou regular reinício da execução daqueles, venham a ocorrer num período superior a 30 dias úteis.

Cláusula 16.ª
Outros encargos do adquirente

1 - O adquirente é considerado o único responsável nas seguintes situações:

a) Pela reparação e indemnização de todos os prejuízos ou danos, causados a terceiros ou ao Município de Montemor-o-Novo, por motivos que lhe sejam imputáveis;

b) Pelas indemnizações devidas a terceiros na constituição de servidões provisórias ou da ocupação temporária de prédios particulares necessários à execução dos trabalhos;

c) Por todos os prejuízos, causados à área florestal ou a terceiros, incluindo solos e linhas de água, decorrentes das operações referidas na Cláusula 4.ª;

2 - São da conta do adquirente todas as licenças e encargos legais necessários à execução dos trabalhos.

3 - O adquirente é responsável pela contratualização dos seguros de acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal presente no local, cujas apólices deverá apresentar ao Município de Montemor-o-Novo, antes do início dos trabalhos e seguro da cortiça armazenada.

4 - O adquirente obriga-se a manter permanentemente os caminhos, incluindo valetas, tal como eles estavam à data do início das operações de exploração.

Cláusula 17.ª

Regras de interpretação e prevalência dos documentos que regem o procedimento

As divergências que porventura existam entre os vários documentos que se consideram integrados no contrato, se não puderem solucionar-se pelas regras gerais de interpretação, resolver-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

a) O estabelecimento no próprio título contratual prevalecerá sobre o que constar de todos os demais documentos;

b) O estabelecimento no caderno de encargos e no programa de procedimento prevalecerá sobre os demais documentos, salvo no que tiver sido alterado pelo título contratual;

Cláusula 18.ª
Incumprimentos

1 - À falta de cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais, o Município de Montemor-o-Novo reserva-se o direito de rescindir unilateralmente o contrato, aplicando o previsto nos artigos 325.º a 333.º do Código dos Contratos Públicos.

2 - Considera-se incumprimento definitivo, o atraso no pagamento da prestação e respetiva multa contratual diária por período superior a 30 dias.

3 - No caso de incumprimento contratual imputável ao adquirente, este perde as prestações pagas e a cortiça não retirada.

4 - Nos casos acima referidos o lote será novamente alienado, ficando o adquirente obrigado a repor a diferença entre a sua oferta e o preço obtido na nova alienação, se inferior, bem como proceder ao pagamento de todos os prejuízos decorrentes da rescisão, além do previsto no ponto 3 desta Cláusula.

5 - Se o adquirente já tiver retirado parte da cortiça, a obrigação prevista no ponto anterior apenas abrange a diferença proporcional entre a sua oferta e o preço inferior obtido na nova alienação.

6 – O não pagamento dos valores em dívida por multas previstas na alínea c) do n.º 1 da cláusula 12.ª, bem como da diferença prevista no n.º 4 da presente cláusula serão cobrados pelo processo de execução fiscal, nos termos prescritos pelo Código de Processo Tributário.

Cláusula 19.ª
Foro competente

A entidade competente para resolver questões administrativas emergentes da execução deste Caderno de Encargos ou do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II - CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 20.ª
Descrição dos trabalhos

1 - Independentemente das informações fornecidas nos documentos do procedimento entende-se que o adjudicatário se inteirou, localmente, das condições de realização dos trabalhos referentes à extração, transporte e local para concentrar a cortiça.

2 - O adjudicatário deverá comunicar ao júri do procedimento, logo que deles se aperceba, quaisquer erros ou omissões que julgue existirem no programa do procedimento, no caderno de encargos e nos demais documentos por que se rege a execução dos trabalhos

3 - A falta de cumprimento da obrigação estabelecida no número anterior torna o adjudicatário responsável pelas consequências do erro ou da omissão, se provar que agiu com dolo ou negligência incompatível com o normal conhecimento das regras por que se rege esta atividade.

4 - Na execução dos trabalhos de extração o adjudicatário cumprirá escrupulosamente o disposto no Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho, com particular destaque para as determinações constantes nos artigos “11.º (desboia)”, “12.º (descortiçamento)” e “13.º (extração de cortiça)”, sendo cabalmente responsável perante a lei em caso de incumprimento.

5 - Todas as árvores com cortiça em idade de extração deverão ser descortçadas exceto nos casos em que, comprovadamente, a cortiça “não dê”, ou seja, nos casos em que a cortiça não esteja suficientemente descolada do entrecasco, para que seja possível a despela, sem ferir ou remover partes deste último. A confirmação de que, em determinadas árvores, a cortiça não está em condições de ser extraída será, obrigatoriamente, avalizada pelo responsável designado pelo Município de Montemor-o-Novo, obrigando-se o adjudicatário, no caso de não se encontrar presente no momento o referido responsável, a contactar a entidade adjudicante, solicitando a sua comparência e indicando-lhes as árvores que se considerar estarem nessas condições.

6 - Em cada área percorrida pelos tiradores de cortiça, deverão ser descortçadas todas as árvores em que essa operação seja considerada possível, não sendo autorizado o protelamento da extração em partes das árvores, seja qual for o motivo indicado, providenciando o adjudicatário ou seu representante para que as instruções nesse sentido, fornecidas pelo agente fiscalizador, sejam prontamente cumpridas.

7 - Deverá ser feita a desboia de todos os chaparros cujo perímetro do tronco, medido sobre a cortiça, a 1,3 m do solo, seja igual ou superior a 70 cm, conforme a legislação referida no ponto 4 desta Cláusula.

8 - O cumprimento do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 169/01, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho, poderá implicar o abaixamento da superfície de descortiçamento em relação à tirada anterior.

9 - São permitidos aumentos da superfície de descortiçamento em relação à tirada anterior desde que devidamente autorizadas pelo responsável designado pelo Município de Montemor-o-Novo.

10 - Caso exista, no lote, arvoredos com cortiça queimada e idade legal, deverá esta ser totalmente extraída, vindo a constituir uma fração separada aquando do posterior carregamento.

11 - Quando for extraída cortiça sem idade (com menos de nove anos) de qualquer árvore, o adjudicatário pagá-la-á pelo décuplo do seu valor, sem prejuízo de aplicação de outras sanções administrativas.

12 - O adjudicatário é responsável por si e pelo seu pessoal, por todos os prejuízos que causarem à propriedade, ao Município de Montemor-o-Novo ou a terceiros, e por quaisquer irregularidades que cometerem ficando sujeito aos regulamentos e ordens em vigor, independentemente de procedimento judicial, se a ele houver lugar.

13 - É da inteira responsabilidade do adjudicatário a inscrição do algarismo das unidades do ano da tiragem da cortiça, nos termos do disposto no ponto 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 21 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho, devendo a referida inscrição ser efetuada em todas as árvores com **tinta branca indelével**.

14 - Não será permitida a colocação em estaleiro da cortiça virada com as costas para baixo, nem o fracionamento das pranchas.

15 - É da responsabilidade do adjudicatário o transporte da cortiça.

Cláusula 21.ª

Acompanhamento e Fiscalização

A entidade adjudicante designará um responsável que acompanhará os trabalhos de extração de forma a garantir que a sua execução seja efetuada de acordo com as melhores técnicas utilizadas neste tipo de atividade (de acordo com a legislação em vigor para o efeito), salvaguardando a preservação e não danificação das árvores objeto da extração.

A Presidente da Câmara Municipal,

**29-05-2019 Hortênsia
Menino**

Hortênsia Menino 6

.....
(Hortênsia dos Anjos Chegado Menino)